



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600814-21.2018.6.11.0000 – CUIABÁ – MATO GROSSO

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Recorrente:** Gilmar Donizete Fabris

**Advogados:** Nelson Pedroso Junior – OAB: 11266-B/MT e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**Assistente:** Allan Kardec Pinto Acosta Benitez

**Advogados:** Mayara de Sá Pedrosa – OAB: 40281/DF e outro

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME DE PECULATO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, e, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. CONCESSÃO ANTES DO PLEITO. REVOGAÇÃO APÓS A ELEIÇÃO.

1. O candidato logrou êxito na obtenção de liminar, deferida monocraticamente em 17.9.2018, concedendo efeito suspensivo a embargos de declaração opostos em face de acórdão que, em ação penal originária, o condenou pela prática do delito de peculato.

2. A liminar obtida antes do pleito (e no curso do período eleitoral) foi expressamente revogada pelo Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos, sucedido em 11.10.2018 – ou seja, menos de um mês após a concessão da medida e poucos dias após a data da votação –, tratando-se de fato superveniente que deve ser considerado no julgamento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90.

3. De acordo com a tese firmada no julgamento do REspe 383-75, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.9.2014, “no curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa”, requisitos observados na espécie.



4. O Tribunal de Justiça condenou o recorrente como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal (peculato), delito que se enquadra como crime contra a administração pública, constante do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/90.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário interposto por Gilmar Donizete Fabris, a fim de manter o indeferimento de seu pedido de registro ao cargo de deputado estadual, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Gilmar Donizete Fabris interpôs recurso ordinário (ID 517186) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (ID 517171) que, por maioria, julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018, por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar 64/90, decorrente de condenação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso pelo crime de peculato.

O acórdão regional tem a seguinte (ID 517174):

*ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º INCISO I ALÍNEA “E” NÚMERO 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. LEI DA “FICHA LIMPA”. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME DE PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE SEIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO. ACÓRDÃO DE JULHO DE 2018. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA NO ÓRGÃO DE ORIGEM POR DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 44 DO TSE. NECESSIDADE DE QUE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO SE DÊ TAMBÉM POR ÓRGÃO COLEGIADO PARA QUE SEJA AFASTADA A INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA E DECLARADA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO JULGADA PROCEDENTE. RRC INDEFERIDO.*

*I - É inelegível o candidato condenado pelo crime de peculato (crime contra a Administração Pública) em decisão proferida por órgão judicial colegiado (Tribunal de Justiça do Estado), desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da “Ficha Limpa”).*



2 - A previsão legal (art. 26-C da LC nº 64/1990) de suspensão da inelegibilidade tem como pressuposto de aplicação a existência de decisão cautelar emanada de órgão (necessariamente) colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão geradora da inelegibilidade. Inconteste, assim, a competência exclusiva de órgãos colegiados de tribunais para a suspensão da inelegibilidade.

3 - Tal competência colegiada para a suspensão da inelegibilidade não é afastada nem mitigada pelo poder geral de cautela do magistrado. Desta forma, eventual decisão monocrática que tenha conferido efeito suspensivo a embargos de declaração não tem o condão de, na seara eleitoral (Justiça Especializada), afastar a inelegibilidade reflexa da Lei Complementar nº 64/1990, decorrente da decisão colegiada condenatória em ação penal, pelo crime de peculato.

4 - Preocupação expressa do legislador pátrio em garantir, por um lado, que a inelegibilidade (restrição da capacidade eleitoral passiva) decorra somente de decisão colegiada (ou transitada em julgado) e, por outro lado, que a eventual suspensão cautelar da inelegibilidade (volta provisória da elegibilidade) se dê também, necessariamente, por decisão de órgão colegiado.

5 - A exigência de decisão de órgão colegiado para fazer incidir ou para suspender a inelegibilidade da Lei da "Ficha Limpa" é precisamente, em essência, a garantia de mesmo tratamento isonômico para o candidato e também para a sociedade.

6 - A decisão monocrática alegada pela defesa do candidato foi explícita em dizer que "... não cabe a este Tribunal de Justiça discutir sobre suspensão de inelegibilidade de candidato...". De modo que, cabe à Justiça Eleitoral a verificação da causa de inelegibilidade.

7 - No tocante à Súmula 44 do TSE, no precedente do registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, houve evolução jurisprudencial, conforme destacado da ementa e do voto vencedor, Relator Luis Roberto Barroso, julgamento 01/09/2018, que "verificada a incidência de causa de inelegibilidade, deve-se reconhecer a inaptidão do candidato para participar das eleições de 2018 visando ao cargo de Presidente da República. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da LC nº 64/1990, seria necessário, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, que o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão do TRF da 4ª Região suspendesse, em caráter cautelar, a inelegibilidade, o que não ocorreu no caso".

8 - Ação de impugnação de registro julgada procedente e, por corolário, requerimento de registro de candidatura indeferido.

O recorrente alega, em suma, que:

a. durante o curso do prazo para a apresentação das alegações finais na ação de impugnação de registro de candidatura ofertada pelo órgão ministerial, o relator da Ação Penal Originária 14899/2009, em curso no TJMT, concedeu, em 17.9.2018, efeito suspensivo a embargos de declaração opostos na mencionada ação penal;

b. nada obstante, o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria mínima, desconsiderou a suspensão dos efeitos da condenação criminal e julgou procedente a impugnação, sob o fundamento único e exclusivo de que, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, somente poderia o órgão colegiado ao qual fosse dirigido o recurso em face de condenação suspender seus respectivos efeitos, em caráter cautelar e com reflexos na causa de inelegibilidade, razão pela qual não seria suficiente, para tal efeito, a decisão monocrática do relator, recebendo os declaratórios com efeito suspensivo;



c. na dicção do TRE/MT, esta Corte Superior, ao apreciar o pedido de registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de presidente da República no pleito de 2018, entendeu que a decisão colegiada penal condenatória, a fim de não ter o efeito de atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar 64/90, deve ser suspensa somente por decisão de órgão colegiado na instância competente;

d. não obstante tal compreensão da Corte de origem, a hipótese dos autos é diversa da tratada no citado pedido de registro de candidatura, pois, na hipótese dos presentes autos, houve fato superveniente apto a afastar a causa de inelegibilidade, consistente na concessão de efeito suspensivo a embargos de declaração opostos com o fim de modificar a decisão condenatória, por superveniente prescrição;

e. o relator no TJMT, reconhecendo a relevância dos fundamentos e o *periculum in mora*, deferiu, monocraticamente, efeito suspensivo aos declaratórios, cessando, inclusive para fins eleitorais, os efeitos da condenação, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, o que levou ao afastamento da causa de inelegibilidade;

f. compete ao relator da ação penal examinar as medidas de caráter cautelar requeridas incidentalmente nos processos cujos recursos lhe sejam cometidos, porque, se os embargos forem acolhidos pelo TJMT para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, a condenação não produzirá efeitos, sendo descabido qualquer recurso à instância superior;

g. a decisão monocrática foi proferida com base no poder cautelar geral, a teor do verbete sumular 44 do TSE, e proclamada nos moldes do art. 1.026 do Código de Processo Civil;

h. *“o acórdão ora recorrido enveredou por entendimento próprio, para, se valendo da literalidade do art. 26-C da LC 64/90, proclamar que somente decisão colegiada do TJ/MT poderia arrear a inelegibilidade, confundindo, data máxima venia duas situações diferentes: de um lado, os efeitos da cautelar deferida monocraticamente; de outro, o entendimento do TSE sobre a possibilidade de o candidato **sub judice** continuar na campanha (ID 517186, p.10);*

i. O TSE, em momento algum, examinou situação, no julgamento citado, em que os efeitos da condenação criminal proferida por órgão colegiado estivesse suspensa; apenas assentou, consoante estabelece o art. 26-C da Lei Complementar 64/90, que a suspensão por decisão de instância competente para o julgamento do recurso seria necessária, porquanto o simples curso do processo não teria aptidão de permitir que, até o trânsito em julgado, o candidato prosseguisse em campanha;

j. esta Corte Superior já sinalizou que a incidência do art. 16-A da Lei 9.504/97 deve ser observada até o julgamento do apelo pelo TSE, como, aliás, está registrado na própria ementa alusiva à decisão do pedido de registro do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Requer seja provido o recurso para deferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 517190), pugnano pelo desprovimento do apelo.



A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (ID 533398), igualmente opinando pelo não provimento do recurso ordinário.

Por conseguinte, em petição apresentada em 16.10.2018 (ID 541881), a Procuradoria-Geral Eleitoral informou que, após a emissão do parecer, os embargos opostos pelo recorrente nos autos da ação penal foram levados a julgamento pelo TJMT, em 11.10.2018, tendo sido rejeitados, bem como revogada a decisão que concedeu efeito suspensivo ao acórdão embargado.

Acrescentou ainda que os autos estão aguardando a confecção do acórdão e pugnou:

- a) pela juntada da Certidão 246/2018, do Departamento do Tribunal Pleno do TJMT;
- b) pela intimação do recorrido para se manifestar sobre o documento; e
- c) pelo julgamento prioritário do presente apelo, com a manutenção do indeferimento da candidatura.

Em despacho (ID 542570), facultei ao candidato recorrente que se manifestasse a respeito da certidão e dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial.

Gilmar Donizete Fabris apresentou petição (ID 554722) aduzindo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, que a cassação da liminar após a data do registro não tem o condão de restabelecer a pretensa inelegibilidade, devendo ser deferido o registro de sua candidatura.

Aduz que somente poderia ser considerada a decisão trazida na certidão se tivesse sido proferida antes do pleito.

Acrescenta que *“a posterior revogação da liminar – fato superveniente que revigora a inelegibilidade – não deve ser levada em consideração por ser manifestamente contrária ao texto da lei, sequer podendo ser arguida em recurso contra expedição de diploma”* (ID 554722, p. 4 ).

Em petição juntada em 20.10.2018, Allan Kardec Pinto Acosta Benitez, candidato eleito ao cargo de deputado estadual de Mato Grosso no pleito de 2018, requereu a admissão no feito como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, porquanto, caso deferido o pedido de registro do recorrente, ocupará ele atualmente a vaga a que logrou êxito.

Em despacho (ID 555597), facultei às partes que se manifestassem sobre o pedido de assistência formulado por Allan Kardec Pinto Acosta Benitez.

O Ministério Público Eleitoral e o recorrente, Gilmar Donizete Fabris, manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de assistência (IDs 569867 e 574425).

Em decisão (ID 574872), por entender que Allan Kardec Pinto Acosta Benitez demonstrou seu legítimo interesse jurídico no feito, conforme preconiza o art. 119 do Código de Processo Civil, deferi seu pedido de intervenção de terceiros, na condição de assistente simples do Ministério Público Eleitoral.

Por fim, determinei a intimação do Ministério Público Eleitoral a fim de que informasse se foi publicado o acórdão alusivo ao julgamento dos embargos de declaração na ação penal em que o candidato foi condenado, juntando eventualmente cópia da referida decisão do TJMT (ID 2521588).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se (ID 2647038), nos seguintes termos:

a) em 26.11.2018, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso interpôs recurso especial no STJ pleiteando o aumento da pena imposta a Gilmar Donizete Fabris, fixada em seis anos e oito meses, sob o fundamento de que houve erro na dosimetria;

b) a interposição do recurso especial nos autos da Ação Penal 14899/2009 afasta qualquer alegação relativa à suposta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;

c) o acórdão alusivo aos embargos de declaração, proferido pela Corte Regional de Justiça, afastou a alegada omissão da prescrição pretensão punitiva;

d) reitera os termos da manifestação ministerial (ID 533398) no sentido do acerto da decisão proferida pela Corte Regional que entendeu pela incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90, a ensejar o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

Apresentou, ainda, os seguintes documentos:

a) comprovante da publicação e o inteiro teor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, nos autos da Ação Penal 14899/2009, bem como revogou a decisão que concedeu efeito suspensivo ao acórdão (ID 2647038, pp. 3-12);

b) decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* 477322, em curso no Superior Tribunal de Justiça, na qual o Ministro Ribeiro Dantas indeferiu o pedido do recorrente de suspender os efeitos da condenação penal até o trânsito em julgado (ID 2647038, pp. 13-14);



c) razões do recurso especial interposto nos autos da Ação Penal 14899, objetivando a majoração da pena imputada ao recorrente (ID 2647038, pp. 15-26).

Por meio de despacho (ID 2662388), em observância ao princípio do contraditório, determinei a intimação do recorrente.

Gilmar Donizete Fabris manifestou-se (ID 2717988), reiterando, nos termos do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, que a revogação da liminar por ele obtida somente poderia ser considerada se a publicação tivesse ocorrido antes do pleito.

Acrescentam que opôs novos declaratórios perante o TJMT, os quais estariam na iminência de serem apreciados naquela instância.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o recurso ordinário é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 3.10.2018 (ID 517187), e o recurso ordinário foi interposto em 5.10.2018 (ID 517185) por advogado habilitado nos autos (procuração no ID 517118, substabelecimento no ID 517166).

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Gilmar Donizete Fabris ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018, por entender configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC 64/90 (crime contra a administração pública), em razão de o candidato ter sido condenado, por decisão colegiada do Tribunal de Justiça de Mato Grosso de 14.6.2018 (ID 517105), publicada em 25.7.2018 (ID 517105), pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), com imposição da pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 133 dias-multa (ID 517114).

O recorrente alega a existência de fato superveniente apto a afastar a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar 64/90, porquanto, durante o curso do prazo para a apresentação das alegações finais na ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público, o relator da ação penal deferiu, em 17.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos da mencionada ação penal.

Sustenta que o Tribunal de origem equivocadamente, no julgamento do pedido de registro, desconsiderou a suspensão dos efeitos da condenação criminal, por entender exigível decisão colegiada do órgão condenatório, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, concluindo ser insuficiente a mera atuação individual do relator do feito.

Realmente, o Tribunal Regional Eleitoral, no julgamento do pedido de registro, não levou em conta a liminar obtida pelo candidato no Tribunal de Justiça, ao fundamento de que *“a previsão legal (art. 26-C da LC nº 64/1990) de suspensão da inelegibilidade tem como pressuposto de aplicação a existência de decisão cautelar emanada de órgão (necessariamente) colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão geradora da inelegibilidade. Incontestemente, assim, a competência exclusiva de órgãos colegiados de tribunais para a suspensão da inelegibilidade”* (ID 517177, grifo nosso).

Assim, prevaleceu o voto da Juíza Vanessa Curti Perenha Gasques (relatora designada), a qual, acolhendo a impugnação do Ministério Público, reconheceu a inelegibilidade, diante da condenação do candidato por órgão colegiado por crime contra administração pública, que, no seu entender, não estava com efeitos suspensos.

No ponto, é pertinente a transcrição do voto de desempate proferido pela Presidência da Corte de origem, Desembargador Márcio Vidal, *in verbis* (ID 517171):

### **DO PONTO FULCRAL EM DISCUSSÃO**

*O ponto nevrálgico da matéria sob julgamento consiste em saber se o candidato Gilmar Fabris encontra-se inelegível ou se, de forma diversa, está atualmente com sua inelegibilidade suspensa.*



*É fato que o candidato em questão está condenado por órgão colegiado da Justiça Comum (evento ID 28747 – fls. 8/245), nos termos do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos autos da Ação Penal nº 14899/2009, por peculato, tipo de crime contra a administração pública, a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, número 1, da Lei Complementar nº 64/90, in verbis:*

**Art. 1º São inelegíveis:**

**I - para qualquer cargo:**

(...)

**e) os que forem condenados, em decisão** transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ( [Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. **contra a** economia popular, a fé pública, a **administração pública** e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) (grifei)

*Deve ser destacado, ademais, que o dispositivo legal em comento possui redação conferida à LC 64/90 pela cognominada Lei da Ficha Limpa, que todos sabemos se tratar da Lei Complementar nº 135/2010, de feliz iniciativa popular, procedimento que se costuma associar aos instrumentos de participação direta do povo no destino da República, a exemplo do referendo e do plebiscito.*

*Na verdade, a matriz constitucional da edição de lei que contempla os casos de inelegibilidade determina estrita severidade na apreciação por qualquer dos Poderes quanto ao tema. É o que se pode extrair do comando constitucional aplicável à espécie. Confira-se:*

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#)) (grifei)

*A severidade a que me refiro está estampada na exigência de observância da vida pregressa do candidato, como forma de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do cargo eletivo pretendido.*

*Ressalto, quanto ao específico ponto em debate, a extrema importância dada pelo texto constitucional à capacidade eleitoral passiva do pretendente a qualquer cargo eletivo, porquanto dispõe que somente lei complementar, que é aquela que exige maioria absoluta para sua aprovação, pode dispor sobre inelegibilidade.*

*Não poderia ser diferente, pois quem pretenda representar o povo em qualquer das Casas Legislativas, bem ainda, no Poder Executivo, poderes em que os membros são escolhidos pelo voto popular, deve estar livre de qualquer mácula, no aspecto da probidade administrativa, e da moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato (CF, art. 14, § 9º)*



*Daí se poder extrair a conclusão de que a inelegibilidade do candidato a cargo eletivo (óbice ao exercício de sua capacidade eleitoral passiva) somente seja prevista por lei com quórum mais exigente para sua aprovação, como é o caso da LC 64/90, com atual redação dada pela LC 135/2010.*

*E o rigor previsto na Constituição Federal para obstar o referido exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão encontra-se inserido também na própria Lei Complementar nº 64/90, a qual exige mais do que mera decisão judicial para fazer incidir a inelegibilidade. Demanda decisão transitada em julgado ou decisão de órgão colegiado, sendo precisamente este o tema central da presente discussão.*

*Vejam os que estabelecem alguns dispositivos do art. 1º da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), quanto à exigência de decisão proferida por órgão colegiado:*

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão **transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado**, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem **condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(...)

j) os que forem condenados, em **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado** da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(...)





l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

(...)

n) os que forem condenados, em **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado** da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#) (grifei)

*Ora, se de um lado o legislador preocupou-se com a justa defesa da capacidade eleitoral passiva do candidato, prevendo sua inelegibilidade somente por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, com a mesma razão assegurou aos demais cidadãos que eventual suspensão da inelegibilidade, ou seja, volta ainda que provisória de sua elegibilidade, se dê também por decisão de órgão colegiado, justamente para efeito de lhes garantir **probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato, considerada a vida progressa do candidato** (CF, art. 14, § 9º).*

*É o que estabelece expressamente o art. 26-C da LC nº 64/90, in verbis:*

Art. 26-C. **O órgão colegiado** do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso **contra as decisões colegiadas** a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#) (grifei)

*Neste diapasão, importa destacar que a lei complementar exigida pela Carta Magna para dispor sobre inelegibilidade (LC 64/90) impõe a circunstância de que sua eventual suspensão (da inelegibilidade) seja concedida por **ÓRGÃO COLEGIADO** do tribunal ao qual couber a apreciação do eventual recurso interposto contra a decisão, também proferida por **ÓRGÃO COLEGIADO**, que a tenha feito incidir.*

*São os polos opostos da mesma segurança jurídica, da mesma proibidade administrativa, da mesma moralidade, que é exigida de qualquer candidato e que constitui, por via de consequência e por isonomia, garantia para os demais cidadãos.*

*Em outros termos, a exigência de decisão por órgão colegiado para fazer incidir ou para suspender a inelegibilidade é, em essência, precisamente a garantia de mesmo tratamento isonômico para o candidato e também para a sociedade.*



*Neste sentido, forçoso concluir que a decisão que suspenda a inelegibilidade precise ser proferida indubitavelmente por órgão colegiado, tanto quanto a que a fez incidir.*

*Mas, surge a questão: exigir no presente caso a prolação de decisão colegiada do Tribunal de Justiça de Mato Grosso representaria desrespeito à decisão judicial monocrática exarada pelo juiz relator da ação penal correspondente?*

*É o tema versado no próximo tópico.*

**DECISÃO LIMINAR NO ÂMBITO DO TJ SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO COLEGIADA DO TJ MAS NÃO SUSPENDE A INELEGIBILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL**

*Necessário pontuar que o entendimento que defendo no presente voto-vista não pretende, e obviamente não poderia, negar vigência ou eficácia ao provimento liminar concedido pelo digno Relator, Desembargador José Zuquim Nogueira, na ação penal que tramita perante o Tribunal de Justiça de Mato, sujeita ainda à apreciação do Colegiado daquela Corte estadual.*

*Não há dúvida de que devem ser respeitados todos os efeitos da decisão do eminente Des. José Zuquim, que concedeu efeito suspensivo à decisão colegiada do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, mas isso não significa reconhecer a possibilidade de extensão daqueles efeitos à seara eleitoral, que tem disciplinamento expresso em sentido diverso, consistente na regra constante do dispositivo do art. 26-C da LC 64/90.*

*Em outros termos, é dizer que a decisão do nobre relator da ação penal nº 14899/2009, em trâmite perante o TJMT, espraia seus efeitos em diversos âmbitos, especialmente na seara penal, em que, por exemplo, não será exigido o cumprimento da pena e outros efeitos, inclusive extrapenais.*

*Porém, não se pode admitir plausível que os efeitos daquela decisão monocrática da Justiça Comum venham incidir em circunstância que a própria lei estabelece expressamente como dependente de DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO, pois se somente DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO PODE GERAR INELEGIBILIDADE, nos termos de vários dispositivos do art. 1º da LC 64/90, apenas DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO PODE SUSPENDÊ-LA, consoante o art. 26-C da mesma LC 64/90.*

***Assim como não cabe à Justiça Eleitoral apreciar a correção ou não da decisão proferida pela Justiça Comum (o mérito dessa decisão), de idêntica forma não podem as decisões da Justiça Comum interferir na seara eleitoral, cuja competência é exclusiva dos tribunais eleitorais, exceto quando lei expressamente assim o determinar. E a lei eleitoral expressamente determina que a decisão da Justiça Comum precisa ser colegiada, de ordem a suspender a inelegibilidade.***

*Portanto, não tenho dúvida de que a decisão monocrática já exaustivamente referida nestes autos não possui o condão de suspender a inelegibilidade do ora candidato Gilmar Donizete Fabris, porque a lei eleitoral assim expressamente o impede.*

*A bem da verdade, o próprio Relator Des. José Zuquim, em sua decisão, ora em discussão, assim se manifestou:*

***“Dessa forma, aplica-se à suspensão do acórdão embargado, existindo a plausibilidade do recurso ou a relevância da fundamentação, evidentemente atrelados a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, fatos que devem ser de aplicação tanto sob a ótica do direito processual quanto da ‘Lei da Ficha Limpa’. Saliendo, contudo, que não cabe a este Tribunal de Justiça discutir sobre suspensão discutir***



**sobre suspensão de inelegibilidade de candidato, cabendo, tão somente, verificar a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida por este colegiado." (Destaque na origem)**

*Aliás, isso vem ao encontro de recentíssimo posicionamento do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, quando do julgamento do RRC do candidato ao cargo de Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Confira-se, a propósito, a ementa do mencionado julgamento (ainda pendente de revisão):*

*DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.*

*1. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018 apresentado por Luiz Inácio Lula da Silva pela Coligação "O Povo Feliz de Novo" (PT/PC do B/PROS).*

*2. A LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"), estabelece que são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (...) 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (...)". (art. 1º, I, alínea "e", itens 1 e 6).*

*3. O candidato requerente foi condenado criminalmente por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e V, da Lei nº 9.613/1998). Incide, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", itens 1 e 6, da LC nº 64/1990, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.*

*4. A Justiça Eleitoral não tem competência para analisar se a decisão criminal condenatória está correta ou equivocada. Incidência da Súmula nº 41/TSE, que dispõe que "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".*

*[...] 8. Verificada a incidência de causa de inelegibilidade, deve-se reconhecer a inaptidão do candidato para participar das eleições de 2018 visando ao cargo de Presidente da República. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da LC nº 64/1990, seria necessário, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, que o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão do TRF da 4ª Região suspendesse, em caráter cautelar, a inelegibilidade, o que não ocorreu no caso.*

*9. Devem ser igualmente rejeitadas as teses da defesa segundo as quais: (i) a causa de inelegibilidade apenas incidiria após decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a Justiça Eleitoral deveria evoluir no sentido de aumentar a profundidade de sua cognição na análise da incidência da inelegibilidade da alínea "e"; e (iii) o processo de registro deve ser sobrestado até a apreciação dos pedidos sumários de suspensão de inelegibilidade pelo STJ e pelo STF.*

*[...] 11. Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada. Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado. [...] (PJe TSE nº 0600903-50.2018.6.00.0000, Classe Registro de Candidatura, Relator Luís Roberto Barroso, julgamento em 1º/9/2018) (grifei)*



*Forte nessas razões, com fulcro no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, c/c o art. 26-C, caput, da Lei Complementar nº 64/90, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de reconhecer a inelegibilidade do impugnado e por consequência, com vênias ao douto Relator, acompanho a divergência para INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE GILMAR DONIZETE FABRIS PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2018.*

Como se vê, da leitura do trecho do acórdão regional transcrito acima, o Tribunal de origem, interpretando o disposto no *caput* do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, entendeu que não era apta a afastar a causa de inelegibilidade a decisão individual concessiva de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior há muito é firme no sentido de que “*a menção a órgão colegiado, constante da redação do art. 26-C da LC nº 64/90, não afasta o poder geral de cautela do ministro relator, na linha do que vem decidindo o TSE (RO 1191-58, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.9.2014).* Igualmente: “*O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a regra do art. 26-C, caput, da LC 64/90 – a qual estabelece que o órgão colegiado do tribunal competente pode suspender, em caráter cautelar, a inelegibilidade – não exclui a possibilidade de o relator, monocraticamente, decidir as ações cautelares que lhe são distribuídas.* (AgR-REspe 62-88, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.4.2013, grifo nosso).

É oportuno mencionar que, a despeito da maioria da Corte mato-grossense, tal matéria foi sumulada no âmbito desta Corte Superior, conforme verbete 44: “*O disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil*”, o que igualmente foi referido pelo eminente Ministro Edson Fachin no recente julgamento do Recurso Ordinário 0600451-83, de 27.11.2018, *in verbis*:

*[...] o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento sumulado no sentido de que a medida prevista no art. 26-C não afasta o poder geral de cautela do magistrado (Súmula nº 44). Todavia, esse entendimento foi firmado como justificativa para admitir a concessão da medida por decisão monocrática dos relatores de recursos em Tribunais, com base no poder geral atribuído ao magistrado pelo diploma processual civil (nesse sentido: AgR-AI nº 726-93, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.9.2014).*

Além disso, também destaco que o TRE/MT, para não reconhecer a sustação da causa de inelegibilidade em decorrência da medida judicial obtida, invocou o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral proferido no julgamento do Requerimento de Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, alusivo à candidatura a presidente de Luiz Inácio Lula da Silva no pleito de 2018.

É certo que, na linha do voto condutor proferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, consignou-se, no item 8 da ementa desse julgado, que, “*verificada a incidência de causa de inelegibilidade, deve-se reconhecer a inaptidão do candidato para participar das eleições de 2018 visando ao cargo de Presidente da República. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, seria necessário, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, que o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão do TRF da 4ª Região suspendesse, em caráter cautelar, a inelegibilidade, o que não ocorreu no caso*” (ID 517171).

Nada obstante, o indigitado pedido de registro do pleito presidencial de 2018 não versava sobre a mesma hipótese dos autos, tendo sido feita apenas alusão à própria redação do art. 26-C da LC 64/90 (que se refere a órgão colegiado), já que aquele candidato não detinha nenhum provimento judicial apto a afastar a causa de inelegibilidade por condenação criminal, proferido por órgão colegiado ou de forma individual.

Em suma: não se estava, no julgado em questão, a se tratar do caso de candidato que logrou êxito na obtenção de decisão unipessoal de relator, integrante do órgão colegiado que proferiu a condenação, suspendendo os efeitos da condenação penal.

**Afastado o fundamento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral para indeferir o pedido de registro, cumpre examinar, ainda, a situação superveniente de revogação da liminar obtida pelo candidato, após a data do pleito.**



De início, saliento que é inequívoco que a condenação do recorrente, por crime de peculato, se refere a crime contra administração pública, razão pela qual o candidato está inelegível com base no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/90.

Nada obstante e como já dito, a condenação criminal do candidato foi suspensa por força de provimento liminar (ID 517152) **obtido em 17.9.2018**, no qual o relator no TJMT, Desembargador José Zuquim Nogueira, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos da Ação Penal 14899 /2009.

Na formulação do pedido de liminar, o candidato aduziu que teve sua candidatura impugnada no pleito de 2018, daí porque pretendia a indigitada providência.

O relator na mencionada Corte de Justiça deferiu a medida, asseverando que, *“sobre a relevância do direito invocado, o requerente alega que quando da sua condenação, deveria o acórdão do Tribunal Pleno ter se manifestado sobre a prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena in concreto e não a pena in abstrato, e, assim, o fazendo, já haveria de ter sido reconhecida a prescrição a seu favor. Desta forma, sustenta que o acórdão incorreu em omissão, que procura ser sanada”* (ID 517152, p.6).

Conquanto os declaratórios tenham sido recebidos com **efeito suspensivo antes da eleição**, tal medida surtiu efeitos por menos de um mês e poucos dias após o primeiro turno (sucedido em 7.10.2018), tendo sido revogada a medida em 11.10.2018, no julgamento do recurso integrativo.

A certidão de 15.10.2018, apresentada pela PGE (ID 541.811), tem o seguinte teor: *“Na sessão ordinária do Egrégio Tribunal Pleno realizada no dia 11.10.2018, foi levado a julgamento o Recurso de Embargos de Declaração n. 68182/2018, oposto nos autos da Ação Penal n. 14.899/2009, sendo recorrente Gilmar Donizete Fabris, tendo a seguinte decisão: “**À unanimidade, rejeitou os embargos e revogou a decisão que concedeu efeito suspensivo ao acórdão, nos termos do voto do relator**”* (ID 541811, grifo nosso).

O órgão ministerial também informou que o acórdão alusivo ao julgamento dos declaratórios foi publicado em 7.11.2018, conforme extrato do *DJe* (ID 2647038, p. 4), bem como que o Ministério Público já interpôs recurso especial na ação penal (ID 2647038, pp. 16-26) e que o candidato teve pedido de liminar no *Habeas Corpus* 477.322 indeferido pelo Ministro Ribeiro Dantas, no Superior Tribunal de Justiça (ID 2647038).

Por sua vez, o recorrente alega que opôs segundos embargos de declaração (ID 2718038), os quais estão conclusos ao relator desde 13.11.2018 (ID 2718088) e a parte argumenta estarem aptos para julgamento naquela instância.

Em face desse contexto, as partes controvertem a respeito dos efeitos da revogação da liminar concedida aos primeiros embargos, visto que ocorreu após a data do pleito.

De início, afasto a incidência do verbete sumular 47 do TSE<sup>1</sup> e de precedentes correlatos<sup>2</sup>, porquanto se referem ao conceito de inelegibilidade superveniente, para fins de cabimento do recurso contra a expedição de diploma, o que não é o caso dos autos.

Resta igualmente afastada a orientação do REspe 550-80, de relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 17.10.2017, seja porque o presente caso não trata de inelegibilidade superveniente para fins de recurso contra a expedição de diploma, seja porque aquele julgado foi proferido com base na premissa de resguardo da segurança jurídica e da proteção da confiança, em razão da situação de plena elegibilidade na data do pleito, circunstância ausente na espécie.

Nessa mesma linha, cito, ainda, trecho da ementa de julgado de minha relatoria: *“No julgamento do REspe 550-80, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho, DJe de 7.12.2017, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, para as Eleições de 2016, a jurisprudência no sentido de que **a inelegibilidade superveniente que decorre de revogação de liminar que suspendia sua incidência pode ser objeto de recurso contra expedição de diploma somente se a revogação ocorrer entre a data do registro e a das eleições**”* (REspe 54-04, *DJe* de 26.10.2018, grifo nosso).

A mesma premissa foi a que orientou o AgR-REspe 393-10, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, julgado em 1º.12.2015, porquanto naquele caso **a inelegibilidade em si** surgiu após o pleito.

Na verdade, **a peculiaridade do caso é que o candidato obteve liminar antes do pleito e esse mesmo provimento precário foi revogado em diminuto lapso de tempo**, menos de um mês após a sua prolação.

A solução para o caso, a meu sentir, está inserta no § 2º do art. 26-C da Lei Complementar 64 /90, segundo o qual, *“mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar*



*mencionada no caput [suspensão judicial da inelegibilidade], serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente*'.

Malgrado a redação do referido dispositivo não ser das mais felizes – inclusive no tocante à limitação das hipóteses de inelegibilidade em que é aplicável esse sistema de suspensão cautelar –, é notória a lição doutrinária segundo a qual o julgador deve tratar o sistema de normas de forma íntegra, *“como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interprete essas normas de forma a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas”* <sup>3</sup>.

A partir dessa concepção, de que o intérprete deve moldar, tanto quanto possível, o seu raciocínio de acordo com o conjunto do Direito, entendo que o disposto no art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90 deve, tanto quanto possível, ser aplicado, nos seus estritos termos, notadamente se **ainda estiver em trâmite o processo de registro de candidatura e não tiver sido ultimado o processo eleitoral**.

Primeiro porque esse é o propósito do processo de registro de candidatura, o exame do *jus honorum*, a partir da verificação da presença das condições de elegibilidade e da inexistência de causas de inelegibilidade.

Além disso, o referido dispositivo está topograficamente situado na cognominada Lei de Inelegibilidades, com forte ênfase no processo de registro de candidatura e nas causas obstativas da participação do candidato no pleito, a indicar que é nesse mesmo processo que as questões alusivas à revogação de liminares concedidas com base no art. 26-C devem ser solvidas.

Por último, em razão do risco de, uma vez vedado o conhecimento da matéria no processo de registro, restarem vulnerados o direito de ação e os bens estampados no art. 14, § 9º, da Constituição da República, tendo em vista que nesse caso não haveria instrumento processual adequado para discutir a revogação da liminar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, já citada acima, é no sentido do não cabimento de recurso contra a expedição de diploma, que é a única via processual posterior ao registro para a arguição de inelegibilidades, para a discussão de óbice à candidatura surgido (ou restabelecido) após o pleito.

Em razão disso, considero acertada a tese fixada por este Tribunal no julgamento do REspe 383-75, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.9.2014, segundo a qual, ***“no curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa”*** (grifo nosso).

Destaco os fundamentos preconizados por Sua Excelência:

*A regra geral a que se submete a aferição dos requisitos para candidatura está enunciada no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, segundo a qual as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes que afastem a inelegibilidade.*

*Daí porque formalizada a candidatura, se o candidato reúne todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em inelegibilidade, ainda que esta esteja suspensa por força de provimento cautelar, como é o caso dos autos, é de se viabilizar o exercício da cidadania passiva, sem qualquer condição ou ressalva.*

*Diferente é a situação daqueles que tiveram o pedido de registro indeferido mas, nos termos do artigo 16-A, se insurgem contra essa decisão e, até que venha um pronunciamento definitivo, continuam a concorrer por sua conta e risco. Esses candidatos concorrem sub judice, ou como preferem alguns, sob condição, vejamos:*

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos a campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.



*Cumpra destacar, contudo, que, ao optar por concorrer amparado por decisão judicial precária, o candidato assume o risco decorrente da revogação daquele decisum ou da manutenção da condenação geradora da inelegibilidade, na medida em que o § 2º do art. 26-C determina a desconstituição do registro ou do diploma nessas hipóteses.*

*Assim, por força do disposto na própria legislação eleitoral, o deferimento anterior de registro amparado por liminar, em nada obsta seu desfazimento posterior, se a decisão judicial que o viabilizava deixar de existir, bem como se a inelegibilidade incidente estiver dentre aquelas listadas no caput do art. 26-C da LC n° 64/90 (alíneas d, e, h, j, l e no inciso I do art. 1º da LC 64/90), como ocorre na espécie.*

*Note-se que a norma permite até mesmo o desfazimento do diploma. Dessa forma, ainda que o registro conte com decisão definitiva ou se, na óptica da maioria dos membros desta Corte, instaurada a instância especial, já não for mais possível considerar o fato novo - revogação da liminar - naqueles autos, a inelegibilidade poderá ser discutida pelas vias próprias na fase da diplomação.*

*Nesse ponto, ressalto que a previsão contida no § 2º do art. 26-C da LC n° 64/90, a meu ver, não deve ser implementada automaticamente, tão logo constatada a insubsistência da decisão. Com efeito, é preciso compatibilizar tal regra com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior), já que o desfazimento do registro importa óbice ao regular exercício do direito fundamental de ser votado.*

*Afinal, a notícia de inelegibilidade superveniente chegará ao processo de registro de alguma forma, já que uma vez jurisdionalizado o registro, o magistrado não pode agir de ofício. Sendo assim, é imperioso que se oportunize à parte o contraditório para que possa apresentar suas razões, e, só após, o juiz possa decidir. Em outras palavras, é preciso que o candidato tenha a oportunidade de arguir e defender-se das matérias atinentes à inelegibilidade, como, por exemplo, a presença de todos os seus requisitos, respeitando-se o devido processo legal, sobretudo porque em jogo o exercício da cidadania passiva.*

*Nessa linha de raciocínio, destaco as ponderações do Min. Henrique Neves no julgamento do AgR-REspe n° 6750/BA, DJe de 20.2.2013:*

A superveniência do julgamento realizado por este Tribunal no dia 8.11.2012 e a incidência da regra do § 2º do art. 26-C da Lei Complementar n° 64/90 não é, propriamente, matéria que atraía o indeferimento do registro, mas, como diz a lei, causa de desconstituição do registro ou do diploma que eventualmente tenham sido concedidos. Tal desconstituição, até mesmo por força do devido processo legal, somente pode ocorrer mediante provocação própria perante as instâncias ordinárias, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

[...]

Reitero que a matéria é relevante e pode vir a ser examinada pela Justiça Eleitoral, seja para desconstituir o registro ou diploma do agravado, seja para mantê-lo. Todavia, para que isso seja possível é necessário que se observe o devido processo legal e o direito à ampla defesa, até mesmo porque será necessário examinar se estão presentes todos os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade, o que não foi objeto de deliberação pelas instâncias ordinárias nem mesmo na decisão proferida pela Ministra Luciana Lóssio, pois tal análise se mostrou despicienda em razão da existência da suspensão dos efeitos da decisão colegiada que caracterizaria a inelegibilidade. Por essas razões, voto no sentido de não conhecer dos documentos apresentados pelo agravante, sem prejuízo de a arguição da incidência do art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar n° 64/90 ser apresentada pelas vias próprias.



*O julgado foi assim ementado:*

Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90. Condenação. AIME. Captação ilícita de sufrágio.

Prequestionamento. Fato superveniente, Liminar. Cessação dos efeitos. Incidência. § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90.

1. A atuação Jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, é restrita ao exame dos fatos e temas jurídicos considerados e debatidos pelas Cortes Regionais Eleitorais. Fatos supervenientes, ainda que configurem matéria de ordem pública, não são passíveis de exame na via extraordinária em razão da ausência do necessário prequestionamento.

2. A aplicação do § 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 – em razão de não mais subsistir o provimento jurisdicional que afastava a inelegibilidade – deve ser arguida pelos meios próprios, de forma a possibilitar que, ausente a excludente da inelegibilidade, os demais requisitos para sua configuração possam ser examinados com observância do devido processo legal e do direito à ampla defesa.

Registro. Deferimento. Suspensão cautelar da inelegibilidade. Órgão competente.

3. Este Tribunal, ao apreciar a questão de ordem na Ação Cautelar nº 1420-85, definiu que a regra do art. 26-C, caput, da LC nº 64/90 – o qual estabelece que o órgão colegiado do tribunal competente poderá suspender, em caráter cautelar, a inelegibilidade –, não exclui a possibilidade de o relator, monocraticamente, decidir as ações cautelares que lhe são distribuídas. Agravo Regimental a que se nega provimento

*Sendo assim, deferido o registro de candidatura, e sobrevindo a revogação do provimento cautelar que suspendeu a inelegibilidade, prevista nas alíneas d, e, h, j, l e n, do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, a desconstituição do registro ou do diploma, nos termos do § 2º do artigo 26-C, não se dará imediatamente, devendo-se oportunizar à parte o contraditório e a ampla defesa.*

*É dizer, a revogação da liminar ou a manutenção da condenação que ensejou a incidência da inelegibilidade somente produzem efeitos no processo de registro de candidatura em trâmite, quando verificada nas instâncias ordinárias e até a data da eleição, de modo que, superada essa fase, a questão só poderá ser discutida em sede de recurso contra a expedição de diploma.*

*De toda sorte, seja no processo de registro, seja na via do RCED, ao candidato impugnado deverá ser garantida a ampla defesa e o contraditório.*

Esse entendimento foi sedimentado no verbete sumular 66 do TSE, *in verbis*: “A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/1990 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Também se verifica que o entendimento acima encontra eco na doutrina, conforme preconiza Rodrigo López Zilio:

*Esse entendimento, em verdade, consagra a tese de que a cautelar obtida no âmbito do art. 26-C da LC 64/90, conquanto apta a gerar seus efeitos, suspendendo os efeitos do acórdão restritivos ao direito de elegibilidade, é necessariamente provisória. Justamente pela efemeridade desse decisum – que foi concedido com base nos requisitos da cautelar – é que, mantida a condenação que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão da liminar, serão desconstituídos o registro ou diploma que porventura tenha sido concedido ao recorrente<sup>4</sup>.*





A conclusão similar chega José Jairo Gomes, embora faça alusão ao deferimento de registro de candidatura sob condição <sup>5</sup>, hipótese rejeitada pela jurisprudência desta Corte.

No caso, os critérios indicados na referida tese estão todos presentes, pois: (i) a matéria foi arguida no curso do processo de registro de candidatura; (ii) ainda não foi esgotada a via ordinária (reputando, no caso, a atuação da instância revisora); (iii) houve pleno exercício do contraditório, seja em relação aos fatos supervenientes (concessão e revogação da liminar), seja no tocante aos requisitos de caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90; e (iv) nunca se cogitou de deferimento de registro sob condição.

Desse modo, entendo que a manutenção da decisão condenatória e da revogação da liminar concedida individualmente, pelo órgão colegiado que condenou o candidato e no âmbito do julgamento dos declaratórios que restaram desprovidos, menos de um mês após a obtenção da tutela provisória, com nítido caráter efêmero, deve ser considerada para fins de exame da inelegibilidade, a teor do disposto no art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90.

A título de registro, observo que, coincidentemente, o citado precedente desta Corte Superior alusivo ao Recurso Especial 383-75, rel. Min. Luciana Lóssio – em que se fixou a tese quanto aos parâmetros de aplicabilidade do § 2º do art. 26-C da LC 64/90 – dizia respeito também a pedido de registro de candidatura do ora recorrente, Gilmar Donizete Fabris, que igualmente concorria ao cargo de deputado estadual de Mato Grosso no pleito de 2014, feito no qual se discutiu o deferimento de sua candidatura, dada a eventual incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC 64/90, decorrente de condenação eleitoral fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, suspensa por provimento cautelar deste Tribunal Superior.

É certo, contudo, que, nesse julgado, o candidato possuía liminar suspendendo os efeitos da condenação eleitoral e o Ministério Público pretendia, ao menos, que o registro fosse deferido sob condição, tese que foi refutada por este Tribunal.

Nada obstante, a situação é diversa, porquanto foi desconstituído pelo próprio órgão colegiado o provimento judicial monocrático, que assegurava ao candidato a suspensão dos efeitos da condenação que funda a causa de inelegibilidade, isso ainda no curso do processo de registro em trâmite na instância ordinária revisora, razão pela qual tal fato, como dito, deve ser reputado no presente julgamento.

Conquanto o recorrente defenda que a revogação somente poderia ser cognoscível tendo como marco a data da eleição, tal solução não se afigura razoável, porquanto subtrairia efetividade da regra insculpida no art. 26-C, § 2º, da LC 64/90 e geraria artificialidade, pois a suspensão cautelar da inelegibilidade somente persistiu alguns dias após o pleito e, no presente momento, o candidato está inelegível em razão da condenação penal em tela, aferível ainda no processo de registro.

Além disso, pondere-se que a jurisprudência do TSE firmada no pleito municipal de 2016 é no sentido de que a inelegibilidade superveniente que decorre de revogação de liminar, apta para a propositura de recurso contra a expedição de diploma, somente pode ser cogitada em relação à hipótese em que a revogação **ocorrer entre a data do registro e o momento da eleição.**

E aqui registro que a jurisprudência deste Tribunal sempre se norteou no sentido de que o marco temporal final para a caracterização da inelegibilidade superveniente é a data em que houver o exercício do sufrágio nas urnas, ou seja, dia da manifestação popular da escolha dos candidatos.

Verifica-se, então, que o candidato ora recorrente, caso se entenda não ser possível conhecer da revogação do provimento precário em sede de registro de candidatura e após a eleição, não poderá, mantida a diretriz jurisprudencial, ser demandado na via derradeira prevista no art. 262 do Código Eleitoral, por causa de inelegibilidade superveniente (de que, a rigor, nem se trata), o que reforça o entendimento de se levar em conta, desde logo, a situação narrada.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário interposto por Gilmar Donizete Fabris, a fim de manter o indeferimento de seu pedido de registro ao cargo de deputado estadual.**



<sup>1</sup> “A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”.

<sup>2</sup> Cito, exemplificativamente: AI 30-37, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 6.4.2017; REspe 32-77, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 20.10.2016; AgR-RCED 104-61, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 17.6.2016; AgR-REspe 1024-80, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 14.3.2016.

<sup>3</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 261.

<sup>4</sup> ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, p. 241.

<sup>5</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, p. 242.

## MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR RODRIGO ALENCASTRO (advogado): Senhora Presidente, o *Habeas Corpus* nº 477322, que tramita em favor do ora recorrente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), teve a liminar deferida pelo Ministro Ribeiro Dantas para o fim de suspender a execução provisória do julgado.

Então, foi formulado um pedido com a finalidade de se estender essa suspensão para todos os efeitos do acórdão condenatório. Ainda está sob a apreciação do Ministro Ribeiro Dantas. Inclusive, hoje, pela manhã, tivemos audiência e Sua Excelência ficou de analisar o caso em juízo de retratação ou em agravo regimental.

Apenas para esclarecer esse aspecto. Obrigado.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Agradeço a informação prestada por Vossa Excelência, mas, no caso, é desimportante para a solução da controvérsia.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, mais uma vez eu recorrerá ao caso de Guaxupé/MG, porém, acredito que a distinção feita pelo Ministro Admar Gonzaga é escoreita.

O caso de Guaxupé tratava exatamente do cabimento do recurso contra expedição de diploma (RCED). Esse assunto é tratado especificamente na Súmula nº 47, que se refere ao RCED. Além disso, como eu fiz crer no julgamento anterior, esse acórdão foi produzido para as eleições de 2016 por 4 votos a 3. Nada obstará que, para as eleições de 2018, a hipótese seja distinta. Essa é a primeira observação que eu faria.

A segunda observação – o Ministro Admar Gonzaga e eu sabemos – é que o presente julgado é um caso típico de debate em eventos científicos.

O voto trazido pelo Ministro Admar Gonzaga logrou sistematizar o quadro extremamente errático da nossa legislação eleitoral, deixando de fora apenas, o que me parece também irrespondível, por enquanto, o que se contém no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que ainda faz referência específica a fatos supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Na nossa jurisprudência, os que atraem a inelegibilidade não poderiam ser considerados nessa seara.

De toda forma, eu me ponho de acordo não só com as premissas do eminente relator, mas também no sentido de que a liminar pode, sim, ser concedida monocraticamente. Primeiro pelo que se contém



na Súmula nº 44 deste egrégio Tribunal, no sentido de que o disposto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferida ao magistrado – consta no singular – pelo Código de Processo Civil.

Há também uma questão de ordem na AC nº 1420-85, no sentido de que o disposto nesse artigo não transfere ao Plenário a competência para examinar inicialmente pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade.

A questão que não quer calar cinge-se a saber se não é possível deduzir essa matéria no RCED, seria de se entender que essa dedução possa ser levada a efeito – pelo menos em meio às instâncias ordinárias – na pendência do processo de registro de candidatura, o que só iria acontecer na espécie.

Mesmo porque, também é da nossa jurisprudência o entendimento de que a revogação dos efeitos de liminar que eventualmente tenham dado suporte à decisão de deferimento do registro de candidatura, somente produzem efeito, na seara eleitoral, caso ocorrida no prazo das ações eleitorais.

Esse fato que é extremamente relevante ficaria numa zona de penumbra, num limbo jurídico, insuscetível de ser aferido pela Justiça Eleitoral, que é o *locus* naturalmente vocacionado para o exame dessa questão.

Ainda me reservando, do ponto de vista intelectual, no sentido de debater melhor o que não consta da Lei de Inelegibilidade, mas na Lei Eleitoral – no dispositivo antes mencionado –, quero crer que, pelo ângulo da justiça material, a decisão emprestada pelo Ministro Admar Gonzaga, no caso concreto, é aquela que melhor atende aos desígnios de uma ordem jurídica justa.

É como voto, Senhora Presidente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, em primeiro lugar cumprimento o ilustre advogado, Doutor Gustavo Severo, que esteve na tribuna.

Acompanho o voto do eminente relator pelo desprovimento do recurso, para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual.

Pelas razões do relator, eu fiz um resumo das minhas próprias constatações que, a essa altura, já não me animo a lê-las, de modo que apenas o acompanho.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, também deixo assentada essa latitude hermenêutica agora trazida à colação pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, sem embargo de ter acompanhado o voto de Sua Excelência, o eminente Ministro Admar Gonzaga.

Creio que há um conjunto de circunstâncias normativas, entre elas a Súmula nº 47 e o próprio art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, que convocam para uma revisita, entre outros aspectos referidos por Sua Excelência.

Feita essa observação, quanto ao caso e o desfecho, considero que a conclusão trazida pelo eminente ministro relator vai ao encontro da percepção que tenho nessa matéria, nesse estado da arte e diante dos argumentos trazidos à colação.

Acompanho o relator.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho integralmente o voto do eminente relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, eu também acompanho o relator.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, da mesma forma, também acompanho o relator.

## EXTRATO DA ATA

RO nº 0600814-21.2018.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Gilmar Donizete Fabris (Advogados: Nelson Pedroso Junior – OAB: 11266-B/MT e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Allan Kardec Pinto Acosta Benitez (Advogados: Mayara de Sá Pedrosa – OAB: 40281/DF e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente, Gilmar Donizete Fabris, o Dr. Rodrigo Alencastro; pelo recorrido, Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros; e, pelo assistente do recorrido, Allan Kardec Pinto Acosta Benitez, o Dr. Gustavo Severo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário interposto por Gilmar Donizete Fabris, a fim de manter o indeferimento de seu pedido de registro ao cargo de deputado estadual, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.12.2018.



